

igualmente a favor do IIEFP os restantes recursos financeiros existentes.

#### Artigo 6.º

##### Transferência de património, direitos e obrigações

1 — O património do CINFU, de natureza imobiliária ou mobiliária, incluindo viaturas e os direitos e obrigações a ele inerentes, é rateado entre cada uma das partes que outorgou o protocolo que instituiu o CINFU na proporção das respectivas participações financeiras ali contempladas, sendo a respectiva titularidade, sem dependência de quaisquer outras formalidades, excepto as que se prendam com a obrigação de registo, transferida para cada um dos outorgantes após a conclusão do respectivo processo de extinção.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o conselho de administração do CINFU procede à inventariação do respectivo património, no prazo de 15 dias úteis após a entrada em vigor da presente portaria, com indicação, devidamente fundamentada, dos termos e condições em que aquela transferência de titularidade se vai efectuar, remetendo, de imediato, ao conselho directivo do IIEFP essa informação.

#### Artigo 7.º

##### Bibliotecas, centros de documentação e arquivos

1 — As bibliotecas, centros de documentação e arquivos existentes têm o destino que lhes seja fixado pelo conselho directivo do IIEFP, atenta a sua natureza e tendo em conta as condições oferecidas para a sua conservação e utilização, sem prejuízo do respeito pela legislação aplicável.

2 — No caso de transferência de arquivos para cuja consulta seja necessário equipamento adequado existente no centro de formação extinto, aquela transferência é igualmente acompanhada do equipamento indispensável para esse efeito.

#### Artigo 8.º

##### Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 443/87, de 27 de Maio.

#### Artigo 9.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, *Valter Victorino Lemos*, em 19 de Maio de 2011.

## MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL E DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 236/2011

de 15 de Junho

No âmbito do sistema nacional qualificações, os processos de reconhecimento, validação e certificação de competências têm assumido um papel determinante no esforço de qualificação da população activa portuguesa,

contribuindo decisiva e progressivamente para combater os baixos níveis de qualificação.

As equipas técnico-pedagógicas dos centros novas oportunidades cabe um papel determinante na implementação deste sistema, já que os centros constituem as estruturas nas quais os processos de reconhecimento, validação e certificação de competências são operacionalizados. O papel das equipas é complementado pela intervenção dos avaliadores externos que, enquanto elementos externos aos centros novas oportunidades, assumem uma função reguladora e de validação social dos processos de reconhecimento, validação e certificação de competências.

A expansão e consolidação da rede de centros novas oportunidades que se operou nos últimos anos, bem como a afirmação dos processos de reconhecimento, validação e certificação de competências como uma das modalidades de educação-formação no âmbito do sistema nacional de qualificações, ditaram a necessidade de alargar a bolsa nacional de avaliadores externos, de forma a poder cobrir todo o território nacional, de acordo com a distribuição geográfica dos centros novas oportunidades.

Neste contexto, a dimensão da actual bolsa nacional de avaliadores externos justifica a necessidade da revisão da regulamentação existente no sentido de estabelecer um conjunto de processos que regulamentem o exercício da actividade dos avaliadores externos e agilizem os respectivos processos de acreditação.

Nestes termos e considerando:

Que o exercício da actividade dos avaliadores externos deve caber a elementos que possuam perfil adequado a esta função;

Que tal actividade deve ser desempenhada por elementos que não tenham envolvimento directo no desenvolvimento dos processos de reconhecimento, validação e certificação de competências;

Que a sessão de júri de certificação representa o culminar do processo de reconhecimento, validação e certificação de competências desenvolvido pelos candidatos nos centros novas oportunidades, tendo o avaliador externo um papel preponderante na mesma;

Que o trabalho preparatório da sessão de júri de certificação implica uma estreita articulação entre o avaliador externo e a equipa técnico-pedagógica do centro novas oportunidades;

A necessidade de firmar e difundir boas práticas de actuação no âmbito dos processos de reconhecimento, validação e certificação de competências, contribuindo os avaliadores externos para o reforço da qualidade e visibilidade sociais desse trabalho;

O disposto na Portaria n.º 370/2008, de 21 de Maio, que regula a criação, regras de funcionamento e atribuições dos centros novas oportunidades:

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional e pela Ministra da Educação, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto e âmbito

1 — A presente portaria regula o processo de acreditação dos avaliadores externos e da actividade por estes desenvolvida no âmbito dos processos de reconhecimento,

validação e certificação de competências desenvolvidos pelos centros novas oportunidades.

2 — A actividade dos avaliadores externos é desempenhada no âmbito da realização das sessões de júri de certificação, que ocorrem no final dos processos de reconhecimento, validação e certificação de competências (RVCC), bem como no trabalho preparatório das mesmas, realizado em articulação com as equipas técnico-pedagógicas dos centros novas oportunidades.

## Artigo 2.º

### Funções e responsabilidades

Constituem funções e responsabilidades dos avaliadores externos:

a) Analisar o portefólio de cada candidato à certificação, e como tal validado pela equipa técnico-pedagógica do centro novas oportunidades, avaliando as competências evidenciadas e a sua articulação com os referenciais de competências-chave aplicáveis;

b) Articular com a equipa técnico-pedagógica, para efeitos quer de consensualização das unidades de competência validadas e propostas a certificação quer de preparação da sessão de júri de certificação;

c) Integrar o júri de certificação no âmbito dos processos de reconhecimento, validação e certificação de competências, assegurando a conformidade entre os princípios orientadores, as normas e procedimentos estabelecidos no âmbito do sistema nacional de reconhecimento, validação e certificação de competências e os critérios definidos pelo referido júri;

d) Co-responsabilizar-se pela certificação total ou parcial do candidato, legitimando socialmente o processo de reconhecimento, validação e certificação de competências adquiridas por via formal, informal e não formal;

e) Colaborar na definição do plano pessoal de qualificação do candidato no final do processo de RVCC, do qual resulte uma certificação parcial, co-responsabilizando-se desse modo pelo percurso de valorização da qualificação profissional, pessoal e social proposto nesse âmbito;

f) Colaborar na definição do plano de desenvolvimento pessoal do candidato no final do processo de RVCC, do qual resulte uma certificação total, co-responsabilizando-se desse modo pelo percurso de valorização da qualificação profissional, pessoal e social proposto nesse âmbito;

g) Contribuir para a promoção de rede de parcerias estratégicas entre o centro novas oportunidades e outras entidades da comunidade;

h) Garantir o sigilo de todas as informações referentes a cada candidato;

i) Dar cumprimento aos procedimentos solicitados pela Agência Nacional para a Qualificação, I. P. (ANQ, I. P.), no âmbito do desempenho das funções de avaliador externo, designadamente:

i) Preencher, nos prazos estabelecidos, formulários definidos pela ANQ, I. P.;

ii) Participar em momentos formativos e actividades dinamizadas pela ANQ, I. P.;

iii) Elaborar relatórios ou outros documentos, sempre que solicitado pela ANQ, I. P.;

j) Contribuir para o cumprimento das orientações e metodologias definidas pela ANQ, I. P., no âmbito dos

processos de reconhecimento, validação e certificação de competências.

## Artigo 3.º

### Requisitos

1 — Os avaliadores externos são acreditados pela ANQ, I. P., devendo reunir os seguintes requisitos:

a) Ter experiência relevante nos domínios científicos, técnico e pedagógico no âmbito da educação, formação e certificação de adultos;

b) Ser titular de habilitação académica de nível superior;

c) Não ter qualquer ligação aos centros novas oportunidades e aos processos de reconhecimento, validação e certificação de competências.

2 — Para efeitos da alínea c) do número anterior, constituem critérios de confirmação de exterioridade aos centros novas oportunidades e aos processos de reconhecimento, validação e certificação de competências:

a) Não pertencer à equipa técnico-pedagógica de qualquer centro novas oportunidades;

b) Não ser funcionário ou exercer funções numa entidade promotora de centro novas oportunidades;

c) Não ser funcionário ou exercer funções nas direcções regionais de educação do Ministério da Educação;

d) Não ser funcionário ou exercer funções nos serviços centrais ou nas delegações regionais do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.);

e) Não ser funcionário ou exercer funções na ANQ, I. P.

3 — Um avaliador externo acreditado está impedido do exercício da respectiva actividade em centro novas oportunidades promovido pela entidade promotora onde o mesmo se encontra em desempenho de funções.

## Artigo 4.º

### Candidatura

1 — O procedimento de acreditação a avaliadores externos concretiza-se através do preenchimento de formulário de candidatura submetido electronicamente no sítio electrónico [www.avaliadores.anq.gov.pt](http://www.avaliadores.anq.gov.pt), nos períodos definidos pela ANQ, I. P., no qual o candidato faz prova de possuir os requisitos e condições necessárias à acreditação como avaliador externo, nos termos da presente portaria, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

2 — Para efeitos da análise da candidatura efectuada nos termos do número anterior, deve o respectivo candidato complementar a mesma mediante a apresentação da documentação referida no respectivo aviso de abertura do procedimento de acreditação.

3 — As datas de início e de termo dos períodos de recepção de candidaturas a acreditação são estabelecidas pela ANQ, I. P., e publicadas no *Diário da República* e em, pelo menos, dois jornais diários de maior tiragem.

## Artigo 5.º

### Apreciação da candidatura

1 — A apreciação das candidaturas é efectuada por uma comissão de avaliação nomeada para o efeito pelo presi-

dente da ANQ, I. P., e constituída por um dos membros do órgão de direcção deste instituto público e três individualidades de reconhecido mérito exteriores ao mesmo organismo.

2 — A comissão de avaliação referida nos números anteriores deve determinar a não aceitação das candidaturas que não satisfaçam os requisitos ou condições previamente definidos na presente portaria.

3 — A avaliação das candidaturas a acreditação deve incluir a solicitação de informações adicionais ao candidato que se revelem necessárias à apreciação da mesma.

4 — A comissão de avaliação pode propor a limitação do número de avaliadores externos a acreditar, tendo em conta as necessidades regionais efectivas destes profissionais e a dimensão da rede de centros novas oportunidades existentes ou a criar, devendo, nesse caso, a selecção dos avaliadores tomar por referência o mérito das candidaturas.

5 — O resultado da acreditação reveste a forma de uma lista nacional de avaliadores externos, ordenada alfabeticamente, e uma lista por NUT II e por NUT III, actualizada à data da publicitação.

#### Artigo 6.º

##### Decisão

1 — A decisão de acreditação do candidato como avaliador externo é da competência do presidente da ANQ, I. P., sob proposta da comissão de avaliação estabelecida no n.º 1 do artigo 5.º, e deve tomar em consideração, nomeadamente, os critérios definidos no respectivo aviso de abertura do procedimento de acreditação.

2 — A decisão de acreditação será notificada aos candidatos pela ANQ, I. P., por *e-mail* com recibo da entrega da notificação, podendo estes apresentar reclamação por escrito no prazo máximo de 10 dias a contar da data da notificação.

3 — Uma eventual reclamação deverá ser remetida à ANQ, I. P., em modelo próprio, disponibilizado no sítio electrónico referido no n.º 1 do artigo 4.º

#### Artigo 7.º

##### Publicitação

A decisão de acreditação é publicitada na página electrónica da ANQ, I. P., e no sítio electrónico [www.avaliadores.anq.gov.pt](http://www.avaliadores.anq.gov.pt).

#### Artigo 8.º

##### Validade da acreditação

1 — A acreditação dos avaliadores externos é válida a partir da data mencionada na decisão de acreditação publicitada nos termos do artigo 7.º da presente portaria.

2 — A acreditação dos avaliadores externos suspende-se nas situações referidas no artigo seguinte e cessa quando o próprio avaliador externo o solicite formalmente à ANQ, I. P., ou quando ocorra a sua revogação nos termos do artigo 10.º

#### Artigo 9.º

##### Suspensão da acreditação

1 — A suspensão da acreditação consiste numa interrupção temporária do exercício da actividade de avaliador externo, aplicável quando se verifique que este não cumpre

os critérios e requisitos de acreditação previstos na presente portaria, nomeadamente as disposições constantes dos seus artigos 2.º e 3.º, bem como qualquer outra obrigação decorrente da mesma.

2 — Por cada acto, omissão ou incumprimento é aplicada uma suspensão por um prazo de três meses, ao qual acrescem iguais períodos de suspensão em caso de reincidência, num período máximo de nove meses, findo o qual, subsistindo as razões que deram origem à suspensão, será iniciado o processo conducente à revogação da acreditação.

3 — A decisão de suspensão da acreditação é da competência do presidente da ANQ, I. P., e fica sujeita às formalidades previstas no n.º 2 do artigo 6.º

4 — A suspensão da acreditação poderá igualmente ser requerida à ANQ, I. P., por iniciativa do avaliador externo, com vista a acautelar situações previstas no n.º 1 do presente artigo, aplicando-se, neste caso, durante todo o período em que se mantiver o impedimento.

#### Artigo 10.º

##### Revogação da acreditação

1 — A revogação da acreditação implica a cessação do exercício da actividade de avaliador externo, sendo determinada nas situações em que ocorra a impossibilidade, continuada ou prolongada, do cumprimento dos critérios e requisitos de acreditação previstos na presente portaria, designadamente quando se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Comprovação da existência de falsas declarações;
- b) Prática de actos ou omissões que consubstanciem irregularidades graves susceptíveis de prejudicar a confiança do público no processo de reconhecimento, validação e certificação de competências ou de lesar a imagem da ANQ, I. P., no desempenho da sua actividade no âmbito dos centros novas oportunidades;
- c) Prática de actos ou omissões que afectem a idoneidade e competência do avaliador externo face ao sistema nacional de qualificações;
- d) Em resultado de avaliação insuficiente do desempenho enquanto avaliador externo, realizada pela ANQ, I. P., e tendo por base o estrito cumprimento do estipulado no artigo 2.º da presente portaria.

2 — A decisão de revogação da acreditação é da competência do presidente da ANQ, I. P., e fica sujeita às formalidades previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º

3 — A revogação da acreditação poderá igualmente ser requerida à ANQ, I. P., por iniciativa do avaliador externo.

#### Artigo 11.º

##### Norma transitória

Os avaliadores externos cujas acreditações foram concedidas ao abrigo da regulamentação revogada mantêm a acreditação válida e o direito de exercício da respectiva actividade, nos termos da presente portaria, desde que se verifique o cumprimento dos requisitos por esta estabelecidos, ou outros requisitos legais decorrentes designadamente de eventuais situações de aposentação ou acumulação de funções.

## Artigo 12.º

**Norma revogatória**

Com a entrada em vigor da presente portaria, é revogado o despacho n.º 29 856/2007 (2.ª série), de 27 de Dezembro.

## Artigo 13.º

**Produção de efeitos**

A presente portaria produz efeitos a partir de 16 de Maio de 2011.

O Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, *Valter Victorino Lemos*, em 25 de Maio de 2011. — A Ministra da Educação, *Maria Isabel Girão de Melo Veiga Vilar*, em 24 de Maio de 2011.

**MINISTÉRIO DA CULTURA****Portaria n.º 237/2011**

de 15 de Junho

A Portaria n.º 32-A/98, de 19 de Janeiro, veio instituir o modelo de autenticação de videogramas de acordo com um determinado modelo e características.

A evolução tecnológica associada à simplificação de procedimentos aconselha, porém, à implementação de um modelo mais simples que, por um lado, facilite aos promotores o processo de recepção e aposição das etiquetas nas obras que carecem de autenticação e, por outro, que permita ser adaptável às novas realidades tecnológicas, designadamente a que está directamente associada aos circuitos de distribuição emergentes da realidade digital.

Neste sentido, e sem prejuízo da necessidade de uma revisão do Decreto-Lei n.º 39/88, de 6 de Fevereiro, com vista a uma reformulação de acordo com os novos pressupostos que se reflectem no exercício da actividade de edição, reprodução, distribuição, venda, aluguer ou troca de videogramas, procede-se desde já à alteração do modelo de autenticação de videogramas com vista à adaptação das previsões legais à realidade dos factos, e tendo em conta que é fundamental prever meios para facilitar o exercício da actividade dos promotores de espectáculos de natureza artística.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Cultura, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39/88, de 6 de Fevereiro, o seguinte:

## Artigo 1.º

**Objecto**

A presente portaria define o modelo de etiqueta a afixar em cada videograma classificado e o respectivo preço, nos termos previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39/88, de 6 de Fevereiro.

## Artigo 2.º

**Modelo de etiqueta**

A etiqueta a afixar em cada videograma classificado corresponde aos modelos constante do anexo à presente

portaria, é de edição exclusiva da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., e tem as seguintes características:

- Papel auto-adesivo;
- Formato oval com 37 mm de comprimento e 25 mm de altura;
- Uma cor diferente para cada tipo de selo consoante a sua classificação etária;
- As referências ao tipo de selo consoante a sua utilização (venda e aluguer) bem como os elementos alfanuméricos do número de registo e o respectivo código 2D são impressos a preto;
- Faixa holográfica de 3 mm de largura junto a todo o bordo exterior do selo, com repetição de imagem «IGAC» em película metálica prateada.

## Artigo 3.º

**Preço**

Por cada etiqueta a Inspeção-Geral das Actividades Culturais cobra a importância de € 0,20

## Artigo 4.º

**Revogação**

É revogada a Portaria n.º 32-A/98, de 19 de Janeiro.

## Artigo 5.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor 120 dias após a sua publicação.

A Ministra da Cultura, *Maria Gabriela da Silveira Ferreira Canavilhas*, em 1 de Junho de 2011.

## ANEXO

**Modelos descritos no artigo 2.º****Maiores de 4**

Referência cromática — pantone n.º 3115

**Aluguer****Venda**